

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.218/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187333-93
Impugnação: 40.010133630-51
Impugnante: E V Pontes Comércio de Café Ltda - ME
IE: 242219506.00-15
Proc. S. Passivo: José Carlos de Oliveira
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve se excluído o período que está sendo cobrado em duplicidade. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 84/87.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos exercícios de 2008 e 2009, e ao período de março a novembro de 2010, e de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no período de janeiro, fevereiro e agosto e dezembro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pela Fiscalização às fls. 16, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os seguintes registros:

- janeiro de 2010: “tipo 54” e “tipo 75”;
- fevereiro de 2010: “tipo 54” e “tipo 75” e “tipo 74”;
- agosto de 2010: “tipo 54” e “tipo 75”;
- dezembro de 2010: “tipo 54” e “tipo 75”.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

(Se for o caso) Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem, à Fiscalização, realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Autuada alega, em sua peça de defesa, que opera com mercadorias com ICMS diferido, não havendo nenhum prejuízo ou falta de recolhimento de ICMS aos cofres estaduais.

Aduz, ainda, que conforme o art. 4º do Decreto 44.992/08, a partir da utilização do SPED/EFC, estava desobrigada a entregar os arquivos SINTEGRA.

O Impugnante cita o Art. 4º do Decreto 44992/08 que teve a redação alterada pelo Decreto 45143/09, conforme abaixo descrito:

Art. 4º - O contribuinte usuário de sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para escrituração de livros fiscais e obrigado à Escrituração Fiscal Digital deverá manter e entregar o arquivo eletrônico a que se referem os arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS relativamente aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2009.

A legislação é clara e preceitua que se o contribuinte entregar a EFD, no prazo estabelecido (que é mensal), fica dispensado de entregar o SINTEGRA para aquele mês correspondente. Porém, a legislação não dispensou os meses anteriores.

O Contribuinte é atacadista de café (CNAE 4632-0/01, antes CNAE 432130-8). Suas saídas são em geral diferidas conforme DAPI. Entretanto, a ausência de arquivos eletrônicos dificultam a análise fiscal na verificação da regularidade fiscal das operações do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com já citado, em virtude do CNAE do impugnante, o Art. 1º, §§ 1º e 8º do Anexo VII do RICMS/02 (esse último com efeitos a partir de janeiro de 2006) determinavam a transmissão dos arquivos eletrônicos, independente da emissão dos documentos fiscais pelo mesmo sistema.

A partir de setembro de 2009 o Contribuinte foi obrigado a emitir nota fiscal eletrônica, e a transmissão do arquivo eletrônico foi determinada novamente pelo Art. 1º, §§ 1º e 3º, inciso II, item k, do Anexo VII do RICMS/02. Assim, o Auto de Infração foi elaborado em razão do não cumprimento de obrigações acessórias mencionadas, por força das previsões dos arts. 10 caput e § 5º, 11, caput e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, restou caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, salvo no que diz respeito à falta de entrega de arquivo magnético relativo ao mês de agosto de 2010 uma vez que, esse período, está sendo cobrado por entrega em desacordo.

Correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos** referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (grifou-se)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 92, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à falta de entrega de arquivo magnético do mês de agosto de 2010. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GR/CI